



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.
ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços.
PROCESSO N.º: Pregão Eletrônico n.º 001/2023.
OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários pela necessidade de assegurar a oferta de benefício eventual na modalidade auxílio funeral.

PARECER CONCLUSIVO

I – BREVE SÍNTESE

Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico (SRP) n.º 001/2023, o qual tem como objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários pela necessidade de assegurar a oferta de benefício eventual na modalidade auxílio funeral, conforme especificação ao norte.

O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

Na data marcada para a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foram validadas 01 (uma) proposta, sendo da empresa SMP CONSTRUÇÕES.

Após a abertura da proposta e fase de lances, a pregoeira inabilitou a empresa, em virtude de ela não dispor de documentação conforme cláusulas editalícias.

A Licitante manifestou intenção recursal, arguindo o art. 48, § 3º da Lei n.º 8.666/93. A pregoeira acatou a manifestação, concedendo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de nova documentação.

Após análise, a pregoeira constatou que a licitante estava devidamente habilitada.

É a breve síntese, passamos para a análise.

II – DA ANÁLISE

Constata-se que as Sessões Públicas do presente certame ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei n.º 10.520/2002, na Lei n.º 8.666/93 e no Decreto n.º 10.024/2019.

Quanto as decisões proferidas pela pregoeira, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.



Cumprе ressaltar, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes.


III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2023 com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal da decisão da Pregoeira.

Por derradeiro, cumprе salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 19 de junho de 2023.


Domingos do Nascimento Nonato
Procurador Geral